

ILUSTRÍSSIMA
INFRAÇÃO – S

Abertura: 24/06/2019 16:16:45
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Seq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Seq. Ext: BEVAP – BIOENERGÉTICA VALE DO PARACATU
Assunto: RECURSO REF. AI. 73802/2018.

DE AUTOS DE



Ofício: **OF/SUPRAMNOR/N.º 2406/2019**
Auto de Infração n.º: **73802/2018**
Processo n.º: **535997/18**
Autuado: **Bioenergética Vale do Paracatu S.A (BEVAP)**

Bioenergética Vale do Paracatu S.A (BEVAP), com sede na Rodovia MG 181, Km 85, Estrada da Fazenda São Geraldo, no município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.793.343/0001-62, neste ato, por seus representantes legais infra-assinados, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 66 do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, interpor **RECURSO** em face da **DECISÃO** anexa, consoante razões que abaixo se seguem.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente **fora notificada** da decisão guerreada, por via postal (comprovante anexo), no dia 28/05/2019 (terça-feira).

Diante disso, mostra-se tempestiva a interposição em espécie, *ex vi* do artigo 66 do Decreto Estadual n.º 47.383/2018.

II – DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE

A Recorrente acosta Taxa de Expediente prevista no item 7.30, Tabela A, devidamente recolhida.

III – DO BREVE RELATO DO PROCESSADO

Trata-se de Auto de Infração atribuindo à Recorrente as supostas práticas de: a) Captar água superficial em desconformidade com Resolução Conjunta SEMAD/IGAN n.º 2.302/2015, no Ribeirão Entre Ribeiros; b) Causar intervenção que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, com abertura de canal para captação de água; c) Deixar de instalar equipamento de medição e horímetro, sendo que a captação possuía horímetro, mas, não possui

hidrômetro, e, d) Desativar poços Tubulares sem efetuar o tamponamento em conformidade com os critérios técnicos exigidos pelo IGAM, mediante aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 18.659,38 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), a critério da autoridade ambiental.

Notificada, a Recorrente interpôs Defesa Administrativa pugnando pela extinção do AI em questão.

Por sua vez, a autoridade julgadora emitiu decisão considerando inconsistente a defesa apresentada, mantendo o Auto de Infração e as penalidades dele decorrentes.

Esta seria apertada síntese dos fatos colecionados ao julgado ora guerreado, não devendo prosperar, conforme se passa, pormenorizadamente a delinear.

Dessa forma, viés mais lógico não há senão o de que a Decisão ora em destaque não observa o melhor direito, merecendo, pois, retoques consoante doravante se segue.

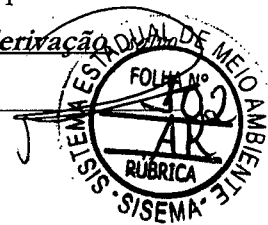
III – NO MÉRITO – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

De início, importa deixar consignado que, em que pese a reconhecida cultura do eminente julgador e à proficiência com que o mesmo se desincumbe do mister que lhe é proposto, há de ser reformada a decisão ora recorrida, porquanto proferida em completa dissonância com as normas aplicáveis à espécie, inviabilizando, portanto, a realização da JUSTIÇA.

Nesse passo, a decisão vergastada merece reparo, posto que, consoante verificado na defesa, inexistente a causa jurídica que lhe deu origem, e a penalidade imposta mostra-se totalmente indevida, desnecessária, desconexa e em total descompasso com a legislação aplicável.

Isso porque, conforme se observa da Defesa ora guerreada, a autoridade julgadora, de forma vazia e sem fundamentos, aduz que os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o AI, ao argumento de que o Auto de Fiscalização possui presunção de veracidade, portanto, apto a descaracterizar os argumentos despendidos na defesa.

Em relação à Infração I, repisa-se que a legislação é clara ao aduzir que: *Art. 14. O sistema de medição deverá ser instalado próximo ao ponto de captação ou derivação*



justificativa técnica em contrário, bem como estar em local de livre acesso e antes de qualquer interferência que possa promover o desvio da vazão captada/derivada. (Destaquei) - Resolução Conjunta SEMAD/IGAM n.º 2302 DE 05/10/2015.

A referida norma não traz distância específica, portanto, a forma como desenvolvida pela Recorrente encontra-se totalmente em termos perante a legislação, por ser próxima à captação.

Dessa forma, não pode persistir a alegação da decisão de que não há justificativas para a instalação naquele ponto.

A manutenção de tal penalização vai totalmente de encontro aos princípios norteadores da administração pública/estado, que não se resume em simplesmente aplicar de forma desmedida penalização aos seus administrados.

Relativamente à infração II, conforme contrato juntado à defesa, a Recorrente não possui qualquer responsabilidade sobre a gleba, visto que apenas mantém relação comercial para aquisição de sua matéria prima (cana) do proprietário.

Sair aplicando multas e penalizações de forma desmedida sem observar o mínimo de seus critérios, no caso, o responsável pela suposta causação da infração é totalmente temerário e contra a legislação pátria.

Em relação à infração III, causa-nos perplexidade o fato de que, mesmo ante a todo o conteúdo probatório juntado aos autos, a autoridade julgadora optou pela manutenção da penalização.

Visto que, as captações não encontravam-se em funcionamento, inclusive, pode ser constatado pela própria narração constante do AI.

Outrossim, na data da fiscalização, um dos medidores após receber várias descargas elétricas apontou problemas técnicos (queimou), sendo necessário ser remetido ao fabricante para reparos, Nota Fiscal n.º 3697, Orçamento n.º G3 99913395, Pedido de Compras n.º 44124.



Não obstante, a captação ora citada encontrava-se sem energia elétrica devido a existência de reformas no sistema de alimentação das bombas, o que impedia seu funcionamento, ou seja, não havia captação as datas indicadas pelo Agente.

No mais, corroborando e comprovando as alegações acima e evidenciando a boa-fé desta Defendente, foram juntados os comprovantes de leitura das medições realizadas quando do funcionamento do sistema.

Assim, não se justifica a autuação e a penalidade ora imposta, pois sobejam fundamentos que sustentam a regularidade das ações tomadas pela Defendente, sendo medida de direito o julgamento de insubsistência do AI guerreado.

Em referência às infrações IV, V, VI e VII, reitera-se aqui as razões despendidas quando da apresentação da defesa administrativa, visto que sequer foram analisadas de forma correta pela autoridade julgadora.

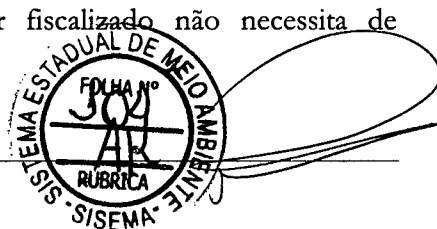
Pois quanto ao item IV, resta claro que a Recorrente jamais utilizou o referido poço, bem como não foi a responsável por sua abertura.

Destarte, não pode o Estado a seu viú prazér elaborar distintos entendimentos sobre o mesmo fato, sobretudo, com o fito de ferir direitos de quem validamente o detém.

Isto posto, requer seja declarado insubsistente o auto em questão por ser a matéria conhecida e reconhecida como válida pelo autuante, e total ausência de irregularidades como acima proposto.

Referentemente aos itens V, VI e VII, em conluio com todo conteúdo de fato e de direito acima produzido, evidenciado a total indignação desta Recorrente quanto ao Auto de Infração n.º 73802/2018 ora guerreado, e enfatizando a desmedida ação do Agente Autuador ao não observar a verdade dos fatos, e, ao seu bel prazér distribuir notificações e penalizações tal como esta, repisa-se que não há qualquer razão que dê arrimo à penalização ora imposta.

Ora, é claro o fato de que o poço tubular fiscalizado não necessita de tamponamento.



Referido entendimento é vindicado no Processo de Outorga n.º 1570 ora em anexo, em trâmite perante a SUPRAM. Tal processo já se encontra deferido e aguarda finalização da análise do processo de licença, o que suspende a possibilidade de aplicação de qualquer penalidade quanto ao assunto.

Mesmo assim, isso não foi observado, e a Defendente de forma injusta se vê autuada.

Contudo, confiante no grande saber e senso de justiça desse emérito julgador, pugna pelo julgamento de desconsideração e nulidade do AI nesse ponto pelo fatos e fundamentos acima elencado, e sobretudo, pelo fato que a matéria já é alvo de processo em tramite perante essa Superintendência.

Na mesma linha dos argumentos despendidos no item V, o poço aduzido pelo Fiscal não requer tamponamento, dado ao fato de que encontra-se em tramite perante a SUPRAM, o processo 1569/2014 que já se encontra deferido e aguarda finalização da análise do processo de licença, bem como suspende a possibilidade de aplicação de qualquer penalidade quanto ao assunto.

Dessa forma, ao Auto de Infração n.º 73802/2018 ora guereado, não merece ser mantido quanto ao presente ponto, pelo que requer o imediato julgamento de desconsideração e nulidade.

Deve-se ressaltar nesse aspecto que, muito embora como vindicado na decisão ora em análise, exista a favor do autuante a presunção de legitimidade, este princípio, por si só, não pode ser capaz de invalidar a defesa e a documentação apresentada.

Dessa forma, deve a decisão ser reformada e o AI definitivamente extinto, visto que sua manutenção nos termos propostos é agir em descompasso com a legalidade e a justiça, pregado e esperado por parte da Administração Pública.

Portanto, não restam dúvidas que a manutenção da penalização imposta à esta Recorrente é indevida e descabida, pelo que não se pode admitir que se prossiga indigitada decisão, merecendo pois, reforma, e, aliás é o que, desde já se requer consoante razões acima expostas.

Pois que totalmente carecedora de fundamentos que forneçam sustentáculo, devendo assim, ser reformada em sua integralidade, uma vez que, consoante bem demonstrado na presente peça, não observa o melhor direito.

Por fim, se mesmo ante aos flagrantes vícios apontados no *decisum primevo*, entender esse Douto julgador pela existência de requisitos que ensejem a manutenção da penalidade a essa Recorrente, pleiteia desde já, pela minoração em grau máximo da pena de multa, por ser medida de direito.

V – CONCLUSÃO

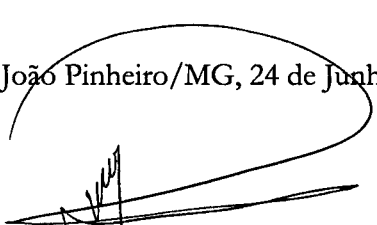
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, **requer seja dado provimento ao Recurso ora aviado, corrigindo/reformando, in totum, a decisão imposta, sob os itens aqui apresentados, reconhecendo-se a improcedência do Auto de Infração n.º 73802/2018, por se tratar de medida de JUSTIÇA!**

Sobretudo, contamos com o alto discernimento jurídico e o elevado senso de justiça que certamente norteiam as decisões de Vossa Senhoria.

Protesta provar o alegado, pelo deferimento de todas as provas admitidas em procedimento administrativo, juntadas de documentos, bem como quaisquer outras provas eventualmente necessárias à elucidação dos fatos.

Termos em que,
p. deferimento.

João Pinheiro/MG, 24 de Junho de 2019.


BIOENERGÉTICA VALE DO PARACATU S/A
p/p Urigilton Martins de Oliveira
OAB/MG 151.614

